CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

Apresentação: 19/05/2026 09:00:02.640 - PLEN
EMP 3 => PL 1625/2026
EMP n.3

PROJETO DE LEI Nº 1625, de 2026

(do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar a conduta de elevar, sem justa causa, o preço dos bens de utilidade pública de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1625, de 2026, na parte em que insere o art. 7º-A na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

"Art. 7º-A Elevar preços de bens ou serviços de utilidade pública, de forma artificial e sem justa causa, mediante conduta anticoncorrencial grave, com o fim específico de obter vantagem econômica indevida decorrente da restrição à concorrência.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Tipicidade objetiva qualificada

§ 1º Considera-se sem justa causa, para os fins deste artigo, a elevação de preços que:

I – decorra de conduta anticoncorrencial prevista no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, caracterizada pela criação artificial de condições de mercado que restrinjam, falseiem ou eliminem a concorrência; e

II – resulte em aumento de preços dissociado de fundamentos econômicos verificáveis, especialmente custos de produção, distribuição, importação, reposição, comercialização, logísticos, tributários e regulatórios.

Condição objetiva de procedibilidade qualificada

§ 2º A configuração do delito depende de prévia decisão definitiva do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, que reconheça a prática de infração à ordem econômica nos termos do inciso I do § 1º.

CD266044195100

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266044195100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada e outros

Apresentação: 19/05/2026 09:00:02.640 - PLEN
EMP 3 => PL 1625/2026
EMP n.3

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir ao tipo penal proposto redação tecnicamente mais precisa, alinhada aos parâmetros constitucionais do direito penal e à racionalidade econômica que orienta a formação de preços em mercados complexos, especialmente aqueles relacionados a bens de utilidade pública.

A proposta estrutura o dispositivo de modo a assegurar plena observância ao princípio da taxatividade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, ao reduzir a indeterminação do tipo penal e introduzir critérios econômicos verificáveis para a caracterização da conduta. Ao delimitar de forma mais objetiva os elementos que configuram a ausência de justa causa, afasta-se a possibilidade de interpretações expansivas e garante-se maior previsibilidade normativa aos agentes econômicos.

Além disso, a redação passa a exigir a presença de efetiva lesividade concorrencial, conferindo densidade à tipicidade material. Não se trata de punir a mera elevação de preços, mas apenas aquelas condutas que, inseridas em contexto de restrição à concorrência, produzam efeitos concretos sobre o funcionamento do mercado. Essa exigência reforça a natureza substancial do ilícito penal, em consonância com a ideia de que o direito penal deve incidir apenas diante de comportamentos que afetem de modo relevante bens jurídicos tutelados.

A emenda também promove adequada integração entre o direito penal e o direito concorrencial. Mantém-se o papel do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE como instância técnica de apuração das condutas anticoncorrenciais, ao mesmo tempo em que se estabelece uma delimitação penal autônoma, evitando a transposição automática de categorias próprias do direito administrativo sancionador para a esfera criminal. Com isso, preserva-se a coerência entre os sistemas, respeitando-se as especificidades de cada regime jurídico.

CD266044195100

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266044195100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada e outros

Apresentação: 19/05/2026 09:00:02.640 - PLEN
EMP 3 => PL 1625/2026
EMP n.3

No plano sancionatório, a emenda adota solução calibrada e proporcional ao prever pena de **detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa**, o que impacta diretamente a racionalidade da persecução penal e reforça o caráter subsidiário da intervenção criminal. A fixação desse patamar permite, nos termos do Código Penal e da legislação processual, a incidência de mecanismos de despenalização e de resposta penal diferenciada. Em primeiro lugar, sendo a pena aplicada inferior a 4 anos, e ausentes violência ou grave ameaça, abre-se a possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos, como prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, o que assegura resposta proporcional em casos de menor gravidade. Em segundo lugar, admite-se, para réus não reincidentes, a fixação de regime inicial aberto, compatível com a natureza econômica do ilícito.

Ainda, a limitação da pena máxima a 2 anos permite a concessão de fiança pela autoridade policial e amplia a probabilidade de o acusado responder ao processo em liberdade, evitando medidas cautelares excessivas. A previsão de pena mínima de 6 meses viabiliza, igualmente, a aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95, mecanismo que privilegia soluções consensuais e desjudicialização em hipóteses de menor potencial ofensivo. No que se refere à prescrição, a pena máxima de 4 anos enquadra o delito no prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), compatível com a gravidade da conduta e com a necessidade de segurança jurídica.

A alternativa “ou multa” permite, ademais, a aplicação isolada da pena pecuniária quando esta se mostrar suficiente para reprovação e prevenção do ilícito, afastando a possibilidade de conversão em privação de liberdade. Tal modelagem também impacta o regime prescricional, reduzindo-o significativamente para 2 anos, quando a multa for a única pena aplicada, nos termos do art. 114, I, do Código Penal, e reforça a adequação da resposta penal em situações de menor gravidade.

Esse desenho sancionatório dialoga com o princípio da

CD266044195100
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266044195100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada e outros

Apresentação: 19/05/2026 09:00:02.640 - PLEN
EMP 3 => PL 1625/2026
EMP n.3

insignificância, ao permitir que, em hipóteses de reduzido grau de reprovabilidade e mínima lesão ao bem jurídico, a intervenção penal seja afastada ou substituída por respostas menos gravosas, em coerência com a natureza fragmentária do direito penal.

Por fim, a redação reafirma o caráter de *ultima ratio* do direito penal, reservando sua incidência às hipóteses de maior gravidade, nas quais haja relevante impacto sobre a ordem econômica e os consumidores. Evita-se, assim, a banalização da sanção penal, preservando-se a coerência do sistema jurídico e assegurando que a tutela criminal incida apenas quando estritamente necessária.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

CD266044195100

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266044195100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 19/05/2026 09:00:02.640 - PLEN
EMP 3 => PL 1625/2026
EMP n.3

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

1 Dep. Lafayette de Andrada (PL/MG) - LÍDER

2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

3 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266044195100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada e outros